

renda, na forma prevista no artigo 260-A, da lei 12594/2012. De igual modo, assegurou a atuação de cada cidadão enquanto fiscal da ação estatal¹⁰, no contexto de democracia participativa que a CF/88 visou promover, mas que ainda carece de efetividade prática (Barrientos-Parra; Lunardi, 2020).

Aliás, considerando as mazelas que historicamente já foram patrocinadas pelo sistema representativo clássico¹¹, avulta de importância a intensificação da participação popular de forma mais direta no que atine às questões de interesse público. Essa vivência “educa o indivíduo-cidadão para o exercício da cidadania e estimula o mesmo a ser atuante no processo político” (Melo, 2021, p. 82). Contribui, assim, para o aprimoramento da própria democracia, que no modelo constitucional vigente é complexa, devido seu caráter misto de coexistência do modelo representativo clássico com o da participação direta do cidadão (Sarlet, 2022)¹².

Destarte, no que atine à promoção da participação cidadã, de forma direta, naquilo que envolve os interesses coletivos, a Constituição em vigor no Brasil foi prodigiosa. Possibilitou, inclusive, o surgimento de novos arranjos participativos, como os conselhos de direito da criança e do adolescente (CDCA), com o intuito de conferir maior controle por parte dos cidadãos sobre as políticas públicas governamentais, fomentando o diálogo entre as esferas pública e privada (Habermas, 2003). Portanto, a atuação coordenada dos entes estatais com a sociedade, dentro do modelo de federalismo de cooperação em que se funda a república brasileira (Leite, 2016), é fundamental para dar efetividade ao que propugna a Constituição e o ECA.

Contudo, não se pode desconhecer que o papel dos municípios nesta equação é fundamental (Pase *et al*, 2020). Como se diz corriqueiramente, em debates sobre questões municipalistas, é no município que as pessoas vivem. Nessa esfera, as demandas sociais são manifestadas e o Poder Público é capaz de influenciar, diretamente, o cotidiano das pessoas.

¹⁰ Neste sentido, o atual modelo constitucional possibilita ao cidadão o exercício direto do controle das ações estatais, seja pela via do exercício do direito de ação na esfera judicial ou por meio do exercício do direito de petição aos órgãos da Administração, que se afigura como um direito fundamental (Mendonça; Silva, 2020).

¹¹ No sistema representativo clássico, o povo escolhe seus representantes para exercer as funções de governo.

¹² Sobre o tema, cumpre destacar que muitos teóricos, a exemplo de Reybrouck (2017), defendem que a democracia representativa enfrenta uma crise de legitimidade e, também, de eficiência. A legitimidade estaria associada aos déficits de representatividade entre as pautas defendidas pelos cidadãos e aquelas patrocinadas por seus representantes eleitos, ao passo que a eficiência se relaciona a questionamentos sobre os alcances, em termos de efetividade, das entregas havidas pela atuação dos eleitos, na implementação de direitos.

diferença expressiva. Isso reforça a conclusão quanto à necessidade de maior engajamento dos municípios na busca pela potencialização das doações e qualificação dos gastos dos recursos arrecadados, sem o que se mostra difícil a sensibilização da sociedade quanto à importância do patrocínio direto das políticas públicas voltadas para as crianças e os adolescentes.

Sem embargo do cenário acima retratado, e que se reproduz, de modo geral, na grande maioria dos municípios brasileiros, conforme constatado pela análise das informações constantes nos bancos de dados acerca da arrecadação dos FDCA, mencionados alhures, é digno de nota que existe uma predisposição dos cidadãos a fazer as doações aos referidos fundos, o que se constata pela comparação das arrecadações de outros fundos com natureza similar.

Na Tabela 1, apresentam-se os valores e quantidades de doações realizadas em dois períodos equivalentes, antes e depois da aprovação da legislação que autorizou as doações diretas no imposto de renda, em favor dos FDCA, conforme previsto na lei 12.594/2012 (Brasil, 2012). Observa-se que as doações realizadas em favor dos FDCA se destacam em relação às demais, notadamente no tocante ao seu quantitativo, quando comparado às doações ao Fundo de Direitos do Idoso (FDI), que possui mesmo regramento legal em relação à política de incentivo fiscal aplicada aos FDCA conforme previsto na lei 12.213/2010 (Brasil, 2010).

Cumpra que as normas legais que regem as formas de financiamento das atividades de esporte e cultura têm duas peculiaridades fundamentais, que distinguem a arrecadação havida para estas áreas, em comparação aos FDCA e o FDI, razão pela qual não há base de comparação possível, neste particular, em relação aos valores arrecadados. É que a legislação de regência admite duas formas de incentivo, para o esporte e para a cultura. Além da doação, pode-se optar também pelo patrocínio²², que é mais interessante para as empresas, dado que há maior vantagem em promover sua marca do que propriamente potencializar as políticas públicas ou projetos patrocinados (Bacha; Kamlot, 2023).

²² A distinção entre doação e patrocínio, segundo Oliveira (2020, p. 67), é a seguinte: “a doação é um repasse sem retorno de imagem para o incentivador. É um apoio que resulta apenas da decisão de aplicar parcela do imposto de renda devido em um projeto cultural para o qual a pessoa ou empresa queira contribuir. O patrocínio é um repasse com retorno de imagem. Além de viabilizar a realização de um projeto, o patrocinador se beneficia de estratégias de comunicação, assinando o patrocínio com sua marca e inserindo sua imagem associada ao projeto selecionado”.

